



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 064/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **2210001/2020-CPL/PMSAT/SAÚDE**

LICITAÇÃO : **07/2310001-DL-PMSAT/SAÚDE**

MODALIDADE : **DISPENSA DE LICITAÇÃO - DL**

Assunto: Análise de procedimento de dispensa de licitação com finalidade de homologação do certame.

Ementa: **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 07/2310001-DL-PMSAT/SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA UTILIZADOS NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA DA SAÚDE MENTAL EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS OCACIONADOS PELA PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, DE ACORDO COM O ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI 8.666/93. REGULARIDADE DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCLUSÃO.**

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A ora manifestação jurídica tem o condão de balizar a autoridade investida do poder decisório, acerca da legalidade administrativa dos atos já praticados até o momento no procedimento administrativo ora analisado.



Como sabido, nos incumbe a orientação técnica alardeando os aspectos jurídicos que norteiam a trajetória regular do procedimento administrativo voltado para a escolha a proposta que atenda melhor ao interesse público.

Cumpre destacar, que a análise dos autos ora trazido, funda-se nos aspectos **jurídicos**, estando de fora, aqueles de orbe administrativo que cabem a comissão licitante aferir a adequação ao instrumento convocatório. Por entender que a autoridade competente está municiada de conhecimentos específicos salutares ao bom andamento dos atos praticados, com a devida observância dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Por derradeiro, é de bom alvitre nosso, enfatizar que as anotações feitas no âmbito desta procuradoria **não possuem caráter vinculativo**, mas tão somente em benefício da autoridade revestida da função de propiciar segurança no desenvolvimento do procedimento administrativo. Destacando nessa seara, que existe no amparo legal a margem de discricionariedade albergando o poder decisório do agente público.

Feito a sucinta ponderação, passo a fundamentar.

CONSIDERAÇÕES GERAIS E ANÁLISE TÉCNICA

A Comissão Permanente de Licitação
- CPL solicita parecer jurídico sobre **DISPENSA DE LICITAÇÃO**



para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de medicamentos básicos utilizados na assistência dos usuários do sistema de proteção da saúde mental, conforme descrição na ementa.

A instrução dos autos adentrou nesta Procuradoria da seguinte forma:

- I** - Despacho da Secretaria Municipal de Educação solicitando a contratação por dispensa;
- II** - Termo de referência;
- III** - Justificativa para a contratação;
- IV** - Termo de abertura e autuação;
- V** - Portaria de nomeação da CPL e publicação;
- VI** - Cotações de preços;
- VII** - Despacho solicitando aferição disponibilidade orçamentária;
- VIII** - Despacho de certificação de dotação orçamentária existente;
- IX** - Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- X** - Despacho solicitando autorização para contratação a autoridade competente;
- XI** - Autorização para prosseguimento do feito pela autoridade competente;



XII - Documentação de regularidade jurídica e fiscal apresentadas;

XIII - Minuta da Dispensa de Licitação e Contrato;

XIV - Despacho solicitando parecer prévio à procuradoria municipal;

Nos termos elencados acima chegaram os autos do procedimento para emissão de parecer nesta Procuradoria.

Cumprido destacar que o procedimento de dispensa de licitação decorre da urgência que a Municipalidade tem de aquisição de medicamentos utilizados no programa de saúde mental, buscando suprir a necessidade de fornecimento aos usuários do sistema de saúde pública municipal, considerada, nesse caso, mais uma vez que a Municipalidade enfrenta, bem como a sociedade residente atravessa o estado de calamidade pública em saúde (Decreto municipal nº 005/2020), por conta da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Considerando a urgência e necessidade que a Municipalidade tem na contratação do serviço delineado no edital, a autoridade competente resolveu deflagrar o ora procedimento de dispensa, visando à Administração Municipal garantir aos usuários do sistema de proteção à saúde mental.

Desse modo, diante das razões já dissecadas acima, a Municipalidade dada à urgência na contratação dos serviços delineados no edital, autorizou o procedimento de dispensa, com o fim de alcançar os fins traçados na execução plena dos serviços de atendimento prioritário de saúde mental, que naturalmente são de suma importância para a população local usuária do sistema de saúde pública municipal.



FUNDAMENTO LEGAL

São vários os motivos a justificar a emergência da contratação:

- 1) Urgência na contratação dos serviços contidos no Termo de Referência;**
- 2) Prazo exíguo para a execução dos serviços já orçados;**
- 3) Decreto municipal reconhecendo o estado de calamidade pública em saúde.**

Antes de adentrar em aspectos inerentes a legislação de pertinência da matéria. Cumpre mencionar que a Municipalidade decretou estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia do novo coronavírus, ato esse acostado aos autos do ora procedimento de dispensa.

O decreto municipal n.º 005/2020, foi encaminhado a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, que reconheceu o estado de calamidade pública mediante a edição do decreto legislativo n.º 11, de 08 de abril de 2020. Nos termos abaixo:

DECRETO LEGISLATIVO N° 11, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Santo Antônio do Tauá, em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
estatui e sua Mesa Diretora promulga o
seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do
art. 65 da Lei Complementar Federal nº
101, de 4 de maio de 2000, o estado de
calamidade pública em decorrência da
pandemia causada pelo Novo Coronavírus -
Covid-19, no Município de Santo Antônio do
Tauá.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos
prazos e as disposições estabelecidas nos
arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal
nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como
dispensados o atingimento das metas
fiscais e limitações de empenhos previsto
no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar
o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder
Executivo proceder, mediante decreto, à
abertura de crédito extraordinário nos
termos previstos nos arts. 41, III, e 44,
ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de
março de 1964, dando-se imediato
conhecimento ao Poder Legislativo
correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve
observar a previsão contida no art. 206, §
3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade
pública no âmbito municipal não importa em
autorização para a contratação de pessoal,
a realização contratação de bens e/ou
serviços através de dispensa de licitação
ou qualquer outro ato de gestão municipal
diferente das que constam nos artigos
anteriores.



1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON
MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA



LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE
ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do
Estado do Pará

Por evidente, o estado de calamidade pública reconhecido, exige da Gestão Pública procedimentos administrativos capazes de atender as demandas sociais, advindas da excepcionalidade da situação vivida naquele momento. E que precisa de respostas céleres e emergenciais para o enfrentamento das dificuldades existentes.

Pelo que, de tudo que foi substanciado no presente procedimento de dispensa, a contratação dos serviços, ora ventilada, reúne as condições de necessárias para atender a demanda existente da Municipalidade, para os fins a que se propõe.

Em outro giro, a Lei nº 8.666/93 é clara ao estabelecer:

Art. 24 É dispensável a licitação: (...)

... IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas dentro de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da



emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

A urgência da situação nos parece caracterizada quando decorrente de necessidade premente e necessária contratação dos serviços definidos no edital, para os fins já delineados.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que um procedimento licitatório normal, pela demanda de tempo, impediria uma ação imediata, com risco de comprometer a celeridade exigida normalmente no procedimento de licitação.

A esse respeito, destacamos o entendimento de Jacoby¹, para quem:

"... é permitida a contratação direta diante da análise de uma determinada situação que, pelas suas dimensões, não atinge toda uma comunidade, mas apenas uma área de atividade da Administração, órgão ou entidade, num círculo bem mais restrito, independentemente de qualquer ato formal de reconhecimento da situação".

Nesse sentido, procedendo à análise dos presentes autos, verifica-se a regularidade da tramitação processual, ante a observância de todos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

No caso, verifica-se que o preço ofertado está dentro do praticado no mercado, conforme se observa nas inclusas propostas de preço.

1 "A Contratação Urgente na Lei de Licitações e Contratos" in Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública; vol.4, ano 1, abr. 2002; editora Fórum.



A contratação recairá sobre a **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA**, considerando que a proposta técnica e comercial apresentada está em conformidade com as exigências do edital, bem como, revela similitude com os preços praticados no mercado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE PELA CONTRATAÇÃO DO OBJETO DELIANEADO NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA**, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, em razão de situação de interesse público relevante, para fins de atendimento das demandas de serviços emergenciais existentes na Municipalidade.

Esse é o parecer que submetemos à superior consideração.

Santo Antônio do Tauá/PA, 28 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

ROBERTO DE SOUSA CRUZ

OAB/PA 23.048

Portaria 018/2017-GP